

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MINAS GERAIS**

Aos cuidados da ilustre pregoeira do setor de licitações - **Soraia Barbosa Soares**

**Referente:** Processo Licitatório 091/2018

**Pregão Presencial:** 034/2018

**Aquisição:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TROCA DE PEÇAS, POR CONTA DA CONTRATADA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, CONFORME DISCRIMINADO NO ANEXO I DO TERMO DE REFERENCIA.

**CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME - CTBH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.684.846/0001-75 estabelecida à Rua Castro Alves, 184, Nova Suíça, CEP 30.421-017, Belo Horizonte - MG, neste ato representado por sua sócia Danielle Grilo Ribeiro Brandão portadora do CPF 030.662.636-57, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **GTO - GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA, Assistência Técnica e Comercio de Peças Ltda**, por apresentação de proposta em desacordo com as exigências deste edital, além de manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzido:

**I. DOS PRESSUPOSTOS**

*Danielle*

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03(três) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## **II. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**

Determina o artigo 109, § 2º da lei 8666/93 que o recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I terá efeito suspensivo.

No caso em comento como trata-se de recurso em virtude da inexecutabilidade do preço apresentado e do julgamento das propostas que decretou a empresa recorrida vencedora, a concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe.

## **III. DA INCONFORMIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

Observa-se na proposta apresentada pela empresa vencedora ora recorrida **GTO - GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA, Assistência Técnica e Comercio de Peças Ltda** a inobservância quanto exigência de apresentação para concorrência de preços por ITEM, conforme exigido em edital item 10.1, modelo apresentado no Anexo V, consoante coma as especificações apresentadas no Anexo I.

Verifica-se na proposta apresentada pala empresa GTO a apresentação de preços apenas dos LOTES de equipamentos respectivamente relacionados.

Tal situação, além de demonstrar-se discordante da exigência supramencionada, determina além da limitação na real competição entre concorrentes, proporciona a obscuridade na avaliação e julgamento adequado da proposta, comprometendo por fim a segurança e lisura no processo, se não vejamos:

Como se justifica a patente incoerência na proposta apresentada pela Vencedora para o Lote de MANUTENÇÃO DO CENTRO ODONTOLÓGICO MUNICIPAL, composto de menor quantidade de equipamentos e ainda localizada em um único endereço possa apresentar maior valor, ou custo, do que aquele apresentado para o Lote da MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, que possui maior quantidade de equipamentos, distribuídos em 06 (seis) unidades e endereços distintos.

Destaca-se no desacordo da forma de proposta apresentada, qualquer cuidado com a coerência na composição do valor, impossibilitando a acertada apuração da própria CPL e Órgãos fiscalizadores junto ao mercado e concorrentes, evidenciando ainda a inexequibilidade dos preços ofertados. Ora apresentando proposta de capacidade de execução de maior quantidade de serviços, com aplicação de peças e custos de deslocamentos com valores inferiores a da execução de menor quantidade de serviços e aplicação de peças com menores custos de deslocamento e tempo de resposta.

#### **IV. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA**

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, de 09 de Janeiro de 2019, a empresa GTO - GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA, Assistência Técnica e Comercio de Peças Ltda, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) ao mês e R\$ 48.360,00 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta reais) anual correspondente a soma total dos dois Lotes.

Vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado considerando as exigências de cumprimento de prazos, custos com deslocamentos e fornecimento de toda sorte de peças e insumos, além da qualificação técnica profissional requerida.

Data vênua, considerando-se os preços constantes do item 4.1 do Edital, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 87.452,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) para o preço anual e R\$ 7.287,66 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para o preço mensal; e o preço aceito seja de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) ao mês e R\$ 48.360,00 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta reais) anual correspondente a soma total dos dois Lotes.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde à 55,29% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Cumprir frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços foi de R\$ 85.197,96 (oitenta e cinco mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) anual e R\$ 7.099,00 (sete mil e noventa e nove reais).

Nesta situação, a apresentação de proposta cuja condição de cumprimento as exigências, qualificação e prazos de atendimento questionamos, impossibilita a proposição de lances das demais concorrentes, prejudicando por fim o exercício da concorrência com a seguridade requerida no processo.

Se o raciocínio não for este, verificado estará o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Prefeitura de Santa Luzia/MG.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, ainda mais que a mesma está sediada em Contagem/MG, tendo notadamente maiores custos com o deslocamento para a manutenção dos equipamentos localizados na cidade de Santa Luzia, considerando mais de 33 km de distância. Agravado pelo fato que a mesma não considerou o quantitativo de equipamentos e diversidades de endereços entre os lotes, cujas incoerências de valores apresentados exacerba a evidencia de impraticabilidade dos serviços.

Sem demandar maior esforço, verifica-se, ainda, que o nível educacional e de experiência profissional demandam remuneração condizente. O mesmo raciocínio deve ser feito para a execução das demais tarefas de logística com custos distintos para atendimento a diversos endereços relacionados nos Lotes de equipamentos instalados nas UBS, bem como prazos para atendimento. A matemática é simples, pelo valor apresentado a recorrida executará o serviço, sem NENHUM LUCRO OU EXCEDENTE OPERACIONAL.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a

saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente incerto e desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso:

*"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."*

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?)

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”. (grifo nosso)

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável à descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor

orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: “Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária**<sup>1</sup>. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

*[...]*

*Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)*

A peça recursal já indicou, mediante demonstração simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências –especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 –pág. 655-656.

*previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)*

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos muitos superiores ao valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”<sup>4</sup>.*

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

#### **V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **GTO - GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA, Assistência Técnica e Comercio de Peças Ltda**, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível e incorreta, com a conseqüente desclassificação da empresa, por apresentar proposta excessivamente inexequível e por conseqüência comprometendo o processo e toda etapa de lances.

---

<sup>4</sup> Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora quanto a:

- Não apresentação dos valores dos itens relacionados aos Lotes propostos.
- Planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora e segunda colocada para apresentação de justificativas
- Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas
- Verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou mantiveram recentemente com a Administração
- Verificação de notas fiscais das proponentes
- Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

A concessão de Efeito Suspensivo ao certame nos termos do artigo 109, § 2º tendo em vista que o recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I terá efeito suspensivo e como no caso em comento como trata-se de recurso em virtude da inexecutabilidade do preço apresentado e do julgamento das propostas que decretou a empresa recorrida vencedora, a concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da empresa recorrida vencedora, **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA, Assistência**



*Priscilla*



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203754188

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

J183082497058

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

12 Novembro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data                                  Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data                                  Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/579.171-9	J183082497058	12/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
228.819.806-00	HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/9

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PEÇAS E**  
**SERVIÇOS LTDA ME**

**DANIELLE GRILLO RIBEIRO BRANDÃO**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, residente a Rua Genebra n.880 – aptº 13 – bairro Nova Suíssa – Belo Horizonte - MG, CEP 30.411-560, documento de identidade n.º M-7.883.935 fornecido pela SSP/MG, nascida aos 22/08/1977, CPF n.º 030.662.636-57, representado por seu procurador **HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS**, brasileiro, casado, técnico de Contabilidade, inscrito no CPF sob o n.º 228.819.806-00, documento de identidade M-1.256.036 fornecido pela SSP/MG, residente a Rua do Peru n.º 233 – aptº 301 – bairro Eldorado – Contagem-MG e **BRENO IURY BRANDAO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Genebra n.º 880 – aptº 13 - bairro Nova Suíssa – Belo Horizonte – MG, CEP 30.411-560, documento de identidade n.º MG-18.173.598, fornecido pela SSP/MG, NASCIDO AOS 24/09/1999, CPF n.º 092.467.996-40, representado por seu procurador **HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS**, brasileiro, casado, técnico de Contabilidade, inscrito no CPF sob o n.º 228.819.806-00, documento de identidade M-1.256.036 fornecido pela SSP/MG, residente a Rua do Peru n.º 233 – aptº 301 – bairro Eldorado – Contagem-MG, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada, denominada **CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME**, conforme contrato social registrado na Jucemg sob o n.º 3120375418.8 em 08/10/1991, estabelecida a Rua Castro Alves n.º 184, bairro Nova Suíssa – Belo Horizonte-MG, CNPJ n.º 41.684.846/0001-75, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, com a admissão de um sócio: **ALAN GERMANO MOTA BRANDAO**, brasileiro, empresário, casado com comunhão parcial de bens, residente a Rua Vereador Pedro Souza Muniz, n.º 116, bairro Europa, Contagem-MG, CEP 32.043-030, documento de identidade 621095858 fornecido pelo Detran/MG, CPF n.º 044.886.156-94, representado por seu procurador **HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS**, brasileiro, casado, técnico de Contabilidade, inscrito no CPF sob o n.º 228.819.806-00, documento de identidade M-1.256.036 fornecido pela SSP/MG, residente a Rua do Peru n.º 233 – aptº 301 – bairro Eldorado – Contagem-MG, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª) A sócia **DANIELLE GRILLO RIBEIRO BRANDÃO**, que possui 11.880 (onze mil oitocentos e oitenta) quotas no valor correspondente a R\$118.800,00 cento e dezoito mil e oitocentos reais), cede e transfere 600 (seiscentas) quotas, no valor correspondente a R\$6.000,00 (seis mil reais), para o socio **ALAN GERMANO MOTA BRANDÃO**, acima qualificado:

2ª) A presente transferência de quotas fora feita em moeda corrente do país no ato das assinaturas do presente instrumento; Os sócios cedentes e cessionários, dão entre si plena, geral e irrevogável quitação, nada podendo reclamar a qualquer tempo;

3ª) A sociedade que exercia a atividade de comercio atacadista, manutenção e reparação de produtos para uso medico hospitalar, odontológico e veterinário, comercio varejista de maquinas de uso industrial, partes e peças, passará a partir desta data a exercer a atividade de comercio atacadista e varejista de produtos odontológicos, aparelhos e equipamentos para uso medico-hospitalar, odontológico e veterinário, partes e peças, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, suporte técnico, manutenção e outros serviços da informação, serviços e engenharia mecânica e elétrica e atividades técnicas



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 3/9

relacionadas a engenharia, locação de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso medico-hospitalar, odontológico e veterinário e equipamentos de teste, medição e controle, conforme CNAEs abaixo:

- 46.45-1-03 - Comercio atacadista de produtos odontológicos.
- 46.64-8-00 - Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-Medico-hospitalar.
- 33.12-1-03 – Manutenção e reparação de aparelhos eletromedicos e eletroterapeuticos e Equipamentos de irradiação..
- 33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
- 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação.
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
- 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.
- 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não não especificados anteriormente, sem operador.

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

#### **CLAUSULA I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade continua adotando a denominação social de **CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME;**

#### **CLAUSULA II DA SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade esta sediada a Rua Castro Alves n.º 184 - bairro Nova Suissa – Belo Horizonte-MG, CEP 30.421-017 e seu prazo de duração continua sendo por tempo indeterminado, podendo a mesma ser modificada, ampliada ou dissolvida em qualquer época, desde que as partes contratantes combinem entre;

#### **CLAUSULA III - DO OBJETO SOCIAL , INICIO DAS ATIVIDADES**

A sociedade continua com a atividade de comercio atacadista e varejista de produtos odontológicos, aparelhos e equipamentos para uso medico-hospitalar, odontológico e veterinário, partes e peças, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, suporte técnico, manutenção e outros serviços da informação, serviços e engenharia mecânica e elétrica e atividades técnicas, tendo iniciado suas atividades em 08/10/1991, conforme CNAEs abaixo:

- 46.45-1-03 - Comercio atacadista de produtos odontológicos.
- 46.64-8-00 - Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-Medico-hospitalar.
- 33.12-1-03 – Manutenção e reparação de aparelhos eletromedicos e eletroterapeuticos e Equipamentos de irradiação..
- 33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
- 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação.
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
- 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.
- 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não não especificados anteriormente, sem operador

#### **CLAUSULA IV- DA FILIAL**

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, instala-las em qualquer época e em qualquer parte do território nacional;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 4/9

#### **CLAUSULA V DO CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

O capital da sociedade continuará inalterado ou seja de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondentes a 12.000 (doze mil) quotas, já totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do país e assim distribuído entre os sócios:

<b>DANIELLE GRILLO RIBEIRO BRANDAO</b>	<b>11.280 QUOTAS</b>	<b>R\$ 112.800,00</b>
<b>ALAN GERMANO MOTA BRANDAO</b>	<b>600 QUOTAS</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>
<b>BRENO IURY BRANDAO</b>	<b>120 QUOTAS</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>12.000 QUOTAS</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

#### **CLAUSULA VI DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A denominação social será usada pela sócia **DANIELLE GRILLO RIBEIRO BRANDAO**, que poderão assinar todos os documentos da sociedade isoladamente, sejam contratos de obras, cheques, notas promissórias, fianças, garantia reais, enfim todos os documentos necessários para o gerenciamento da sociedade, sendo, portanto vedado expressamente seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, quer em proveito próprio ou de terceiros;

#### **CLAUSULA VII DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade competirá a quotista nomeada na cláusula precedente, cabendo a mesma a representação da sociedade judicial ou extra judicialmente bem como perante instituições financeiras e bancárias, fornecedores e clientes em geral, autarquias e demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim em todas as relações junto a terceiros;

#### **CLAUSULA VIII DA RETIRADA PRO-LABORE**

Aos quotistas serão creditados honorários mensais a título de pro-labore estabelecido de conformidade com os limites previstos na legislação do imposto de renda e serão levados a débito da conta despesas administrativas;

#### **CLAUSULA IX DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

#### **CLAUSULA XI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço geral da sociedade e os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos entre os sócios em partes proporcionais e em se tratando de lucros, esses somente poderão ser retirados de acordo com as possibilidades financeira da sociedade;

#### **CLAUSULA XII DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS SOCIAIS**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las;

#### **CLAUSULA XIII DA SUCESSÃO**

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interdito, mediante concordância expressa do outro sócio poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados em balanço patrimonial a ser levantado na data do evento, e neste caso, a liquidação desses créditos serão feitas em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira prestação 30 (trinta) dias após o evento.



#### **CLAUSULA XVI DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**

Os sócios declaram sob suas responsabilidades individuais e sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária, nos termos do artigo 1.011, parágrafo 1.º do Código Civil/2002;

#### **CLAUSULA XVI DA REUNIÃO DOS SÓCIOS**

As deliberações relativas a aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital. Designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordada, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão, incorporação e outros assuntos relevantes

para a sociedade serão definidas na reunião dos sócios, que será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, observada a ordem prevista nos arts. 1072 e 1073 do CC/2002;

#### **CLAUSULA XVII DA OBRIGAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e a quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizada pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital;

#### **CLAUSULA XVIII DOS CASOS OMISSOS**

Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte-MG para resolução de dúvidas, contestações e casos omissos que porventura surgirem, com observância dos preceitos do Novo Código Civil e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis;

E por estarem assim justos e combinados, assinam digitalmente o presente instrumento.

Contagem, MG, 12 de novembro de 2018

**DANIELLE GRILLO RIBEIRO BRANDAO**  
P/P Hilton Teixeira Vasconcelos

**BRENO IURY BRANDAO**  
P/P Hilton Teixeira Vasconcelos

**ALAN GERMANO MOTA BRANDAO**  
P/P Hilton Teixeira Vasconcelos



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 6/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/579.171-9	J183082497058	12/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
228.819.806-00	HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, de nire 3120375418-8 e protocolado sob o número 18/579.171-9 em 12/11/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7064528, em 13/11/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Roberto Sylvio Nadalin Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
228.819.806-00	HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
228.819.806-00	HILTON TEIXEIRA VASCONCELOS

Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Novembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
582.634.706-68	ROBERTO SYLVIO NADALIN JUNIOR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Novembro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7064528 em 13/11/2018 da Empresa CENTRAL TECNICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS PECAS E SERVICOS LTDA ME. - ME, Nire 31203754188 e protocolo 185791719 - 12/11/2018. Autenticação: 5BD7F92E15A2BE1BA4FECE3770FEC7EFC57C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/579.171-9 e o código de segurança qhVu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/9